

## ACÓRDÃO Nº 9401/2015 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.978/2014-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Raimundo Nonato da Silva Neto (CPF 102.751.263-15).
4. Entidade: Município de São Gonçalo do Amarante/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).
8. Representação legal : Ricardo Pitombeira (31566/CE-OAB), representando Raimundo Nonato da Silva Neto.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Integração Nacional (MI) contra o Sr. Raimundo Nonato da Silva Neto, ex-prefeito de São Gonçalo do Amarante/CE (gestões: 1997-2000 e 2001-2004), em virtude da impugnação total das despesas do Convênio nº 1.100/2000, com vigência no período de 29/12/2000 a 26/1/2002, cujo objeto consistia na execução de obras de recuperação e construção de muro de arrimo para contenção de enchentes, na praia do Pecém, com a previsão de recursos financeiros na ordem de R\$ 100.000,00 da parte da concedente, além de R\$ 12.419,00 da parte do conveniente, perfazendo o montante de R\$ 112.419,00

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Raimundo Nonato da Silva Neto;

9.2. julgar irregulares as contas da Sr. Raimundo Nonato da Silva Neto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, para aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, incisos II e III, da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento da dívida constante deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU); e

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações.

10. Ata nº 36/2015 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/10/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9401-36/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)  
ANA ARRAES  
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)  
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA  
Procurador